



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Rua Roberto Xavier da Luz, 6 - Bairro: Cidade Alta - CEP: 95500000 - Fone: (51) 3662-1700 - Email: frsantantp1vjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001317-53.2021.8.21.0065/RS

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Vistos.

----- ajuizou a presente *ação de cobrança securitária c/c indenização por danos morais* em desfavor de ----- alegando, em síntese, que celebrou contrato de seguro de proteção residencial junto ao réu, com proposta de nº 000806549876 sendo a apólice de seguro nº -----, com período de vigência entre 21/07/2020 e 21/07/2021. Argumentou que contrato de seguro foi realizado para proteção residencial de sua casa situada à ----, na cidade de Santo Antônio da Patrulha, e compreendia a cobertura ampla dos danos materiais decorrentes de sinistro envolvendo o imóvel, dentre os quais cobertura de danos por incêndio, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Disse que, em 11/09/2020, o imóvel objeto do seguro sofreu um incêndio de grandes proporções, resultando na queima parcial do imóvel, sendo que o telhado, as aberturas e as repartições em madeira queimaram totalmente. Argumentou que o prejuízo foi estimado em R\$ 100.000,00, consoante vistoria realizada pela própria seguradora demandada. Asseverou que a ré, em 31/02/2021, negou o pedido de indenização porque não era o autor o proprietário registral do imóvel. Acrescentou que o proprietário registral do imóvel é seu pai, porém é o autor quem exerce a posse do bem, tanto que é o responsável pelo recolhimento do ITR. Discorreu não ser razoável que a seguradora, após ter contratado o seguro e recebido o prêmio, se negue a cobrir os prejuízos experimentados. Teceu comentários a respeito do direito aplicável à espécie. Postulou a procedência dos pedidos para o fim de condenar a ré ao pagamento da indenização securitária prevista no caso de incêndio, para cobertura dos danos materiais decorrentes do sinistro no valor total de R\$ 123.432,34; e, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor sugerido de R\$ 10.000,00. Pugnou, ainda, pela concessão do benefício da gratuidade judiciária (evento 1, INIC1).

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça (evento 3), que foi deferida ao autor em sede de Agravo de Instrumento (evento 9).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Recebida a inicial (evento 11).

Citada (evento 16, AR1), ----- apresentou contestação (evento 18, CONT1). Preliminarmente, suscitou a falta de interesse de agir, porquanto o demandante não apresentou alguns documentos que lhe foram exigidos, dentre eles: laudo pericial (se existente), inventário do pai e da mãe do segurado (proprietários falecidos do imóvel) e/ou testamento informando que o imóvel foi repassado ao segurado. Asseverou que jamais negou o pedido de indenização, apenas que exigiu alguns documentos. Pontuou que o autor não apresentou certidão de registro do imóvel demonstrando que o bem está em seu nome, de maneira que é necessária a verificação do inventário para saber quem é o atual proprietário do imóvel. Alegou que o seguro residencial possui natureza personalíssima, somente podendo ser pago ao proprietário. No mérito, teceu comentários a respeito da natureza do contrato de seguro residencial. Discorreu a respeito da inexistência de danos morais passíveis de indenização. Pugnou pela extinção do feito, sem a análise do mérito, com o acolhimento da preliminar suscitada; ou, acaso superada, a improcedência dos pedidos. Anexou documentos.

Houve réplica (evento 21).

Intimadas as partes para indicarem eventuais provas a produzir, ré e autor manifestaram-se pelo julgamento antecipado do feito (evento 28 e evento 29, respectivamente).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, restando despendida a produção de outras provas para o desate da lide instaurada.

A preliminar suscitada pela ré em sede contestacional confunde-se com o mérito, e, como tal, será analisada.

Trata-se de ação de cobrança securitária na qual a parte autora alega



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

que contratou seguro residencial e que seu imóvel sofreu um incêndio – risco coberto pela apólice, porém a ré nega-se a realizar o pagamento da indenização sob a justificativa de que o autor não é o proprietário registral daquele.

A demandada, por sua vez, refere que o autor deixou de apresentar os seguintes documentos: laudo pericial (se existente), inventário do pai e da mãe do segurado (proprietários falecidos do imóvel) e/ou testamento informando que o imóvel foi repassado ao segurado. Disse que o seguro residencial é personalíssimo, somente podendo ser pago ao proprietário do imóvel. Destacou, ainda, que não há prova de que o autor exerça a posse sobre o imóvel, que está registrado em nome do pai dele – que deixou 10 (dez) filhos.

Pois bem.

De proêmio, adianto que os pedidos iniciais merecem, em parte, prosperar.

É incontroverso nos autos que o autor firmou com a ré a apólice de seguro n.º -----, com período de vigência entre 21/07/2020 e 21/07/2021, consoante se infere do documento do evento 1, CONTR10. Também é incontroverso o incêndio no imóvel de que o autor é possuidor (evento 18, ANEXO3), assim como os danos estimados, quantificados pela própria seguradora em R\$ 100.000,00 (evento 1, OUT13, OUT14 e OUT15).

Também não se controverte o fato de que, à época da assinatura da apólice de seguro o proprietário registral do imóvel já era falecido, conforme se verifica do documento do evento 18, ANEXO4.

Ou seja, na época da contratação firmada entre o autor e seguradora ré, o proprietário do imóvel já havia falecido. Também é oportuno destacar que a seguradora tinha – ou deveria ter – ciência de que o imóvel não estava registrado em nome do requerente, não podendo, agora, levantar tal óbice ao pagamento da indenização.

O que soa irrazoável é agora, após a ocorrência do sinistro, ventilar a seguradora causa excludente de cobertura que, no momento da contratação, não foi fator impeditivo.

Em outros termos, pretende a parte ré beneficiar-se da própria torpeza, já que, se o seguro somente pode ser pago ao proprietário registral do imóvel – conforme alega – não poderia ter firmado contrato de seguro com pessoa que não figurava no acervo imobiliário como proprietária do bem.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Veja-se que, além de o autor figurar como segurado, o imóvel em que vinculado seu registro é o mesmo descrito na exordial (evento 18, ANEXO2), havendo previsão de cobertura contra incêndio até o valor de R\$ 100.000,00.

Repise-se: em momento algum o fato de não ser o autor o proprietário do imóvel figurou como óbice à seguradora.

Ademais, convém registrar quais os documentos para sinistro, elencados na Cláusula 20.5 do contrato (evento 18, ANEXO7):

20.5. DOCUMENTOS PARA SINISTRO

20.5.1. DOCUMENTOS COMUNS A TODOS OS CASOS DE SINISTROS

Aviso de Sinistro preenchido na íntegra e assinado (formulário fornecido pela Seguradora);

Declaração de inexistência de outros seguros (formulário original pela Seguradora);

Autorização para crédito em conta corrente (formulário fornecido pela Seguradora).

Pessoa Física

RG e CPF do Segurado;

Comprovante de endereço completo do Segurado;

IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) ou ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), se aplicável.

(...)

20.5.2. EM CASO DE INCÊNDIO, EXPLOSÃO E FUMAÇA

Boletim de Ocorrência Policial;

Certidão do Corpo de Bombeiros;

Certidão de Inquérito Policial (quando houver);

Certidão de Registro de Imóvel atualizada (extraída após o sinistro), ou cópia do contrato de locação, quando for o caso;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Comproventes de preexistência dos bens danificados ou destruídos, caso os mesmos não possam ser identificados fisicamente após o sinistro.

(...)

Ora, o fato de ser necessária a apresentação da certidão atualizada do Registro de Imóveis não significa que a indenização somente pode ser paga ao proprietário registral do imóvel, especialmente quando este fato não foi levado em consideração quando da assinatura do contrato.

Diferente seria a hipótese se o contrato tivesse sido firmado pelo proprietário registral e este viesse a falecer entre a data da assinatura e a data do pedido de verificação de sinistro, o que não é o caso dos autos, já que o proprietário registral do imóvel já era falecido quando o autor firmou o contrato de seguro objeto desta demanda.

Nessas condições, a procedência do pedido de indenização securitária é medida de rigor.

Relativamente ao pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, mesma sorte não assiste à parte autora.

Conforme cediço, o dano extrapatrimonial retrata a violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a “*lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima*” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74).

Dessa forma, para que os danos morais sejam indenizáveis, deve a parte interessada demonstrar cabalmente um abalo à personalidade que extrapole, em muito, a normalidade. Ademais, o abalo psicológico, como condição pessoal, há de ser sobejamente provado, por não se presumir. E, no presente caso, não verifico circunstâncias aptas a ensejar tal indenização.

Em que pese se reconheça, nesta decisão, a invalidade da negativa ao pagamento da indenização securitária, a recusa ao pagamento foi realizada, inicialmente, com respaldo na Cláusula 20.5 do contrato, embora equivocada a interpretação de que a apresentação da certidão do imóvel devesse fazer menção ao



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

nome do segurado como proprietário registral, inexistindo comprovação de prejuízo extrapatrimonial que extrapolasse o inadimplemento contratual pela seguradora.

Neste sentido, cito precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Instrumento particular de compra e venda de imóvel com financiamento imobiliário e pacto adjeto de alienação fiduciária. Falecimento do mutuário segurado. Recusa de quitação do financiamento sob fundamento de doença preexistente. Inadmissibilidade. Não comprovado satisfatoriamente, o enfrentamento de doença anterior à contratação do seguro. Segurado que no momento da contratação não foi submetido a nenhum exame médico ou preenchimento de formulário que indicasse ser portadora de doença preexistente. Boa-fé do segurado. Negativa abusiva. Dano moral. Não configurado. Negativa de cobertura que decorre do enquadramento ou não dos requisitos contratuais firmados entre as partes. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1118497-20.2018.8.26.0100; Rel. Coelho Mendes; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 31/07/2020).

OBJEÇÃO PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA pretensão de realização de perícia indireta nos documentos apresentados pelo hospital que atendeu a segurada para comprovar a preexistência de sua doença dilação probatória desnecessária pretensão objetiva suprir a falha da seguradora no momento da contratação elementos existentes nos autos que permitiam o desate antecipado inexistência de cerceamento de defesa objeção preliminar rejeitada. **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PROCEDENTE CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA COM GARANTIA DE INDENIZAÇÃO POR MORTE** óbito da segurada pagamento de indenização securitária denegado na via administrativa inexistência de demonstração no sentido de que ao tempo da contratação do seguro prestamista a apelante e os outros réus tenham exigido da segurada exames médicos para o fim de verificar suas condições de saúde hipótese de omissão de doença preexistente por parte da segurada não demonstrada seguradora que não submeteu a segurada a exames prévios à contratação do seguro formulário impresso em letra miúda e sem qualquer destaque Súmula nº 609 do STJ indenização securitária que era devida responsabilidade solidária, regra da legislação consumerista, atinge indistintamente todos os fornecedores de produtos e serviços, pelo que não há que se falar em limitação da obrigação da apelante sentença mantida neste aspecto. **DANO MORAL INOCORRÊNCIA** recusa no pagamento da indenização securitária que não enseja, automaticamente, a reparação por dano moral, dada a necessidade de demonstração em concreto do abalo moral indenizável apelados sequer alegaram que houve inadimplemento de qualquer obrigação anteriormente assumida por conta do pagamento das parcelas do financiamento do veículo após o falecimento da segurada ausência de demonstração de ofensa a atributos da personalidade dos apelados sentença reformada neste tópico. Resultado: recurso parcialmente provido para o fim de ser afastada a condenação no pagamento de indenização por dano moral. (TJSP; Apelação Cível 100525046.2017.8.26.0278; Rel. Castro Figliolia; 12ª Câmara de Direito Privado; j.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha
27/03/2020). (Grifei)

Assim, a parcial procedência dos pedidos é medida de rigor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, os pedidos deduzidos por ----- em desfavor de ----- para condenar a parte ré ao pagamento de indenização securitária, no valor do prejuízo verificado, e observado do limite de cobertura contratado (R\$ 100.000,00), devendo ser tal valor corrigido pelo IPCA-E desde a data do sinistro e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, **condeno** a ré ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como de honorários sucumbenciais ao procurador da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, considerando a natureza e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo de tramitação do feito, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, **condeno** a parte autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como de honorários sucumbenciais ao procurador da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor da pretensão em que sucumbiu (R\$ 10.000,00), observada a natureza e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo de tramitação do feito, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do RS.

Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, baixe-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ROBERTO PALOPOLI, Juiz de Direito**, em 12/8/2022, às 16:5:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10023282253v4** e o código CRC **347246c1**.

5001317-53.2021.8.21.0065

10023282253 .V4